PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Desembargador Flávio Tavares, 12 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria.mfa@gmail.com

PARECER JURÍDICO Nº 141/2017

REQUERENTE: Departamento de Licitações / Comissão Permanente de Licitações
ASSUNTO: Análise dos Recursos Administrativos do Pregão Presencial nº 015/2017 (PL 045/2017)

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício nº 111/2017, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa participante do Pregão Presencial nº 015/2017 (PL 045/2017).

Na oportunidade, houveram os recursos da empresas:

- **Hominum Comércio de Produtos para Saúde**: em face da classificação da empresa Stokmed, já que segundo a recorrente, a vencedora do item 34 (i) o produto ofertado não apresenta a porcentagem de tensoativo ativo e não consta a informação de existência de laudo de PH do produto, o que seria exigido pela RDC 55; e (ii) que a empresa Stokmed não possui alvará sanitário para comercialização e armazenamento de produtos saneantes;

e em face da empresa Total Health, já que esta não teria apresentado o alvará de localização e funcionamento não possibilita o fornecimento de outros produtos que não sejam medicamentos.

- **Trade Medical Comércio de Materiais Hospitalares:** em face da habilitação da empresa Total Health, ante a não entrega de documentos em envelope próprio, bem como a não existência de alvará compatível com a 'distribuição de materiais médicos hopitalares.'

Diante da interposição dos presentes recursos, deu-se ciência aos participantes, para que querendo, apresentassem contrarrazões, momento no qual as empresas Stokmed e Total Health fizeram o protocolo tempestivo destas.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pela Prefeitura Municipal de Mafra/SC.

3. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A Lei Federal n° 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

> *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

1. Do Recurso da empresa Hominum contra a Classificação da empresa Stokmed

Alega a empresa recorrente que o produto contato junto ao item 34 do Edital não atende a RDC 55/2012, motivo pelo qual deve ser o mesmo desclassificado. Segundo o Edital, o item 34 foi descrito da seguinte forma: *"Detergente multienzimatico 05 enzimas frasco com 01 litro. Trazer amostra"*

A empresa recorrida apresentou em sua proposta (fls. 916) a seguinte descrição: *"Detergente multienzimatico 05 enzimas frasco com 01 litro. Marca: COSMO. Observação: MEGAZYME PREMIUM"*

Neste sentido, alega-se que o produto ofertado não apresenta a porcentagem de tensoativo ativo e não consta a informação de existência de laudo de PH do produto, o que seria exigido pela RDC 55.

Contudo, o Edital é claro ao exigir amostra para o fornecimento dos produtos, motivo pelo qual cabe a análise do órgão requisitante acerca da aceitabilidade do produto, já que segundo o edital o descritivo fora atendido.

Já quanto a alegação de que a empresa Stokmed não detém o alvará sanitário para comercialização e armazenamento de produtos saneantes, entende-se que o questionamento versa sobre a exigência editalícia prevista no item 8.1.1. 'j' e/ou 8.1.2 'n' do Edital, qual seja: *"Alvará emitido pela Vigilância Sanitária do domicilio da sede do licitante"*, o que segundo o documento de fls. 1698, foi apresentado.

Sendo assim, não se verifica razão no recurso apresentado.

2. Do Recurso da empresa Hominum contra a empresa Total Health

Alega a recorrente que a empresa Total Health não teria apresentado o alvará de localização e funcionamento possibilitando o fornecimento de outros produtos que não sejam medicamentos.

Contudo, o Edital não prevê que o alvará deve descriminar todas as atividades a serem exercidas pela empresa, mesmo porque o item 8.1.1. 'l' e o 8.1.2. 'm' prescrevem que o licitante deve apresentar: *"Alvará atualizado de Licença e Funcionamento do Estabelecimento, emitido pelo Município do domicílio da sede do licitante,"* e como tal fora apresentado pela empresa recorrida, conforme demonstra o documento de fls.1809.

Igualmente, assevera-se que o item 3.2. do Edital prevê:

> *"Só poderão participar desta licitação empresas especializadas e em cujos atos constitutivos constem, como objeto, atividade relacionada com o presente edital, não sendo admitida a participação de empresas em consórcio (subcontratações)."*

Sendo assim, o Pregoeiro verificou que o contrato social da empresa é compatível com o produto solicitado, motivo pelo qual classificou a empresa, posicionamento este que deve ser mantido.

3. Do Recurso da empersa Trade Medical contra a empresa Total Health:

No tocante a alegação de que o alvará de funcionamento não apresenta atividade compatível com a distribuição de materiais médicos hospitalares, mesma situação se perfaz quando da análise do recurso da empresa Hominum, já que o contrato social da empresa informa a existência desta atividade.

No tocante a não entrega de documentos da habilitação, a recorrente sustenta que os mesmos foram entregues junto ao envelope próprio, porém, notório que se trata de documentos referentes aos produtos e não a habilitação propriamente dita.

Ainda que assim não o fosse, não se trata de não apresentação de documento, mas sim do equívoco na colocação junto aos envelopes, sendo que não houve necessidade de abertura dos envelopes em forma desordenada, como seria o caso de abrir primeiro a habilitação para depois a proposta, trazendo assim dubiedade a conduta.

De fato, a juntada ou apresentação posterior de documento é vedada por lei, o que não se configura no caso, podendo inclusive ter o contorno diverso, caso não ocorra a aceitação deste trâmite. Senão vejamos:

> *"(...) II. A despeito do princípio determinativo da vinculação ao edital do certame licitatório, tanto para a Administração Pública, quanto para os administrados,* ***é certo que a inabilitação de participante, quando amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, pelo fato dele haver apresentado os documentos habilitatórios em dois envelopes, quando deveriam estar acondicionados em um só, afronta o primado da razoabilidade****. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.073361-8, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 14-12-2010).*

Não se verifica ilegal a conduta do pregoeiro quando da aceitação dos documentos apostos na proposta como sendo habilitatórios, lembrando desde já, que os documentos em questão versam sobre o produto e não sobre a habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica ou financeira da empresa.

Ademais, no tocante as alegações acerca da conduta do pregoeiro e de sua equipe, não houve apresentação de provas acerca do alegado, contudo, diante da afirmativa do recurso, sugere-se o encaminhamento deste recurso a Secretaria de Administração, para que querendo, promova diligências necessárias para apurar tais fatos.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **OPINA esta Procuradoria pela manutenção da classificação das empresas Stokmed e Total Health,** devendo o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Desembargador Flávio Tavares, 12 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria.mfa@gmail.com

No caso de contratação da empresa, sugere-se que o contrato contemple a exigência de garantia, nos termos do Edital, sob pena de desclassificação.

Havendo reconsideração do Pregoeiro e procedendo a desclassificação da empresa, deverá esta ser publicada, abrindo-se prazo para interposição de recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Independente do andamento do certame, deve os fatos relatados pela empresa TRADE Medical serem levados a conhecimento da Secretaria Municipal de Administração, para que querendo, adote as providencias necessárias, contudo, alertando-se desde já que a empresa recorrente não efetuou a prova de qualquer uma de suas alegações acerca da conduta do Pregoeiro ou sua equipe de apoio, que por sinal, não foram indicadas/relatadas na ata da sessão, ou sequer houve questionamento das demais empresas participantes, inclusive da citada empresa prejudicada Odontomedi, não sendo possível a verificação de tais alegações por esta Procuradoria.

É o parecer, à apreciação superior.

Mafra/SC, 09 de maio de 2.017.

Jeison Maikel Kwtischal
Procurador Geral do Município

Prefeitura do Município de Mafra
ESTADO DE SANTA CATARINA

PRAÇA DESEMBARGADOR FLÁVIO TAVARES, Nº 12 TELEFONE / FAX – 0XX-47-3641-4000 CEP: 89300-000 www.mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Referência: Processo nº 045/2017 Pregão Registro de Preços nº 015/2017
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de material Médico Hospitalar destinado as Unidades de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde.

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA-EPP

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhado dentro do prazo legal, ou seja, três dias após o registro da Intenção de Recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Resumidamente a Empresa Trade Medical Comércio de Materiais Hospitalares LTDA-EPP alega que:

1- Que a empresa Total Health não apresentou atividade compatível com a distribuição de materiais médicos hospitalares;

2- A não entrega de documentos de habilitação pela empresa Total Health ;

DO MÉRITO

1 – O Edital não prevê descriminar todas as atividades a serem exercidas pela empresa, foi verificado o contrato social da empresa e o mesmo foi considerado compatível com o objeto licitado.

2 – Os documentos foram entregues, porem por equivoco junto ao envelope da proposta de preços, pois os mesmos tratam sobre o produto e não sobre a habilitação, conforme elencado no parecer jurídico 141/2017 (anexo), sendo decisão deste pregoeiro aceitar os mesmos.

Faz um "parêntese" apenas quanto a infeliz forma de exposição textual do recurso apresentado pela empresa Trade Medical Comércio de Materiais Hospitalares LTDA-EPP inúmeras são as frases levantando indícios de favorecimento e ilegalidades praticadas pela comissão de licitação. Frisa-se que assim como no deslinde de processos judiciais, a prova das alegações realizadas, cabe a quem as alega, o que contudo não se verificou na peça/documentos apresentados, limitando-se a meras acusações infundadas, o que podem acarretar a busca por direitos ora infringidos.

Assim sugere-se que a empresa Trade Medical Comércio de Materiais Hospitalares LTDA-

"ataques pessoais" para garantir seus direitos. A utilização de recursos administrativos é prerrogativa dos licitantes, e como tal deve ser respeitada, assim como o trabalho dos servidores dentro do certame.

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, abalizado no parecer jurídico 141/2017, nego provimento ao recurso apresentado.

Mafra 11 de maio 2017.

Fabiano Maurício Kalil
Pregoeiro Municipal